



Processo nº 041/001/1188/2017
Data 06/06/17 Págs. 420
Licitação DPGE <licitacao.dpge@gmail.com>
Rubrica

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ nº 041/2017... DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ... INNOVE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME

1 mensagem

30 de outubro de 2017 12:11

GOVERNO - INNOVE <governo@innovebr.com>
Para: licitacao.dpge@gmail.com
Cc: GOVERNO <governo@innovebr.com>

À
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Pregão DPRJ nº.041/2017
e-mail : licitacao.dpge@gmail.com

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

INNOVE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME , pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 19.289.203/0001-78 com sede à quadra 301 – Conjunto 2 – Lote 1 – Sala 205 – 2º Andar – Edifício Paulo Sérgio – Bairro Águas Claras Norte - Brasília/DF., vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

DA LEGALIDADE

Conforme preceitua a **exigência do artigo 18 do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005**, relacionado no preâmbulo do edital, que determina a forma eletrônica para se impetrar recursos e esclarecimentos para Pregões Eletrônicos, portanto cumprindo o previsto neste Decreto, Oportuna Transcrição:

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto registro de preços de Material de Informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DOS FATOS

Nossa empresa examinando criteriosamente o edital constatamos que o mesmo contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento, tendo em vista a forma de dimensionamento das especificações técnicas do Produto a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência.

Trata-se de um registro para aquisição de equipamentos de armazenamento de dados (STORAGE), com restrições a ampla competitividade e claro direcionamento ao fabricante Dell .

Fizemos uma ampla pesquisa nas opções que os principais fabricantes oferecem para Storages , levando-se em consideração as principais funcionalidades exigidas no termo de referência . Considerando que funcionalidades como Tiering , Compressão , Desduplicação e replicação devem ser imprescindíveis, concluímos que o único equipamento que atende 100% é o DELL SC7020 . Os fabricantes HPE , IBM , Netapp e Hitachi não suportam o número de 8 portas de Back-end . Consideramos tal exigência altamente restritiva , e sem nenhuma justificativa técnica que a sustente . A quase totalidade dos fabricantes ofertam no máximo 4 portas , contudo , com o dobro de desempenho (12 Gbit/s) .

O quadro comparativo abaixo confirma as afirmações acima :

Quadro Comparativo							
Características	Storage						
	Dell EMC	HPE 3PAR	Dell EMC	IBM Storwize	Lenovo	NetApp	Hitachi VSP

	Storage SC7020	8200	Unity 400 Hybrid Flash Storage	V7000	Storage 5030	FAS8200	G200
Discos	500	240	250	504	504	480	264
RAID	0,1,5,6,10 e 10 DM	0,1,5,6	1/0, 5, 6	0,1,5,6,10	0,1,5,6,10	RAID-TEC e RAID DP	1+0, 5, 6
Nº de portas de Back-end	28 (12Gbit/s)	?	4 (12 Gbit/s)	4 (12 Gbit/s)	4 (12 Gbit/s)	8 (12 Gbit/s)	?
Funcionalidades							
Tiering	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Compressão	SIM	?	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Deduplicação	SIM	SIM	?	?	?	SIM	SIM
Replicação	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

Dell EMC Storage SC7020: <http://i.dell.com/sites/doccontent/shared-content/data-sheets/en/Documents/dell-storage-sc7000-series-ss.pdf>

HPE 3PAR 8200: <https://www.hpe.com/h20195/v2/GetDocument.aspx?docname=c04607918>

Dell EMC Unity 400 Hybrid Flash Storage: <https://www.emc.com/collateral/data-sheet/h14956-unity-hybrid-family-ds.pdf>

IBM Storwize V7000 (link lenovo): <https://lenovopress.com/tips1302-ibm-storwize-v7000-for-lenovo>

Lenovo Storage 5030: <https://lenovopress.com/lp0498-lenovo-storage-v5030>

NetApp FAS8200: <http://www.netapp.com/us/media/ds-3807.pdf>

Hitachi VSP G200: <https://www.hitachivantara.com/en-us/pdf/datasheet/hitachi-datasheet-virtual-storage-platform-g-series.pdf>

Como se vê, há, claramente, um direcionamento aos produtos do fabricante Dell, através de exigências com aplicabilidades e ganhos duvidosos;

Pela simples leitura das normas acima, verifica-se que as especificações do edital, restringem de forma grave, o universo de possíveis competidores, direcionando o certame para fabricante DELL, não obstante haja no mercado, várias outras soluções com especificações similares, que atendam na íntegra a satisfação do objeto, apresentando o mesmo padrão e aptidão técnica, ou senão maior.

Por isso, existindo no mercado outras tantas marcas que reconhecidamente expressem a indicação de um bom padrão de qualidade ou desempenho, nada obstava que a Administração apenas se preocupasse em especificar no ato convocatório o bem a ser adquirido, definindo apenas as características essenciais desejadas, sem direcionamento ou imposição de condições restritivas à competitividade, no intuito de obter um produto que atenda suas necessidades.

E no caso em tela a forma em que o edital foi elaborado afronta o princípio da igualdade, pois, através da especificação de único produto, privilegiando um licitante em detrimento dos demais.

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que

"É vedado aos agentes públicos: I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (grifo nosso).

No mesmo sentido, trazemos à baila o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, vejamos:

"Identificação

Acórdão 99/2005 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0099-04/05-P

Ementa

Representação formulada por deputado distrital.

Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento.

Audiência. Determinação.

- Licitação de objeto de natureza divisível.

Considerações.

(...)

Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca somente pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 – Plenário.

De fato, a atividade discricionária do gestor público, extrapolou nitidamente os limites impostos pela lei, em verdadeira afronta aos princípios que norteiam a licitação, ao determinar o conjunto de especificações técnicas altamente restritivas.

Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de preferências da marca DELL que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

REQUERIMENTOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as especificações técnicas que direcionam este edital ao fabricante DELL (**8 portas de Back -end**), nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Determinar-se a republicação do edital, bem como a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, e no art. 4º, V da Lei 10.520 /2002.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

RUDINEI KRONBAUER

rudinei@innovebr.com

INNOVE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – ME

C.N.P.J. nº 19.289.203/0001-78

Fone: (61) 2194. 7595 e (61) 98221. 0294

DEFENSORIA PÚBLICA / RJ	
Processo E-20/0011	118810/2017
Data	06/06/17
Fls.	1423
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>